



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 009

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, DECRETA: E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Campos dos Goytacazes, destinado a disciplinar e promover a realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública do Município, observadas as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Campos dos Goytacazes, bem como a seus fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas.

Art. 3º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos

III - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação

de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

Art. 4º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Campos dos Goytacazes poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

- I - educação e cultura
- II - saúde, assistência social;
- III - transportes públicos, rodoviários, aeroportuários e afins;
- IV - infraestrutura
- V - saneamento básico;
- VI - coleta e destino final do lixo em Centro de Tratamento de Resíduos ou de Transferência;
- VII - ciência, pesquisa e tecnologia;
- VIII - agricultura;
- IX - energia, iluminação pública e eficiência energética;
- X - habitação, urbanização e meio ambiente;
- XI - esporte, turismo e lazer;
- XII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico

Art. 5º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Campos dos Goytacazes, observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade, e competitividade na prestação de serviços;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução;
- III - indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Poder Público Municipal;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- V - publicidade e transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - repartição objetiva dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- VIII - qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria;
- IX - parcela da remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

X - estímulo à justa competição na prestação de serviços;

XI - segurança jurídica;

XII - vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

XIII - participação popular, mediante consulta pública por audiências ou similares.

Parágrafo único. A aplicação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Campos dos Goytacazes na área de saúde, quando exigido, deverá observar os preceitos constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde-SUS, restringindo sua atuação à forma complementar.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Campos dos Goytacazes a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 8º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 9º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - recursos do tesouro Municipal;

III - cessão de créditos não tributários;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização automática de forma e valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 2º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 1% (um por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11. Os contratos de parceria público-privada poderão prever mecanismos privados de resolução e disputas contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Campos dos Goytacazes, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 12. São requisitos e condições para a adoção de Parcerias Público-Privadas a realização de estudo técnico que demonstre:

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - o estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a viabilidade de indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado;

VII - a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VIII - a demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e

IX - o cumprimento dos requisitos orçamentários e fiscais.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 13. As licitações dos projetos aprovados pelo Comitê Gestor de Parcerias, instituído pelo Decreto Municipal Nº 163/2017, iniciarão após autorização, sob a modalidade de concorrência, procedimento necessário à contratação de Parceria Público-Privada, nos termos da legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º Será instituída Comissão Especial de Licitação para cada contratação pretendida no âmbito deste Programa, da qual fará parte um membro designado pelo CGP.

§ 2º Os atos de homologação do processo licitatório de Parceria Público-Privada e de adjudicação do seu objeto à Sociedade de Propósito Específico, instituída pelo vencedor do certame na forma do art. 9º, da Lei Federal nº 11.079/2004, serão de competência dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela implementação da parceria.

§ 3º Os órgãos ou entidades Municipal, com autorização do CGP, poderão realizar Chamamento Público, com o intuito de realizar estudos de viabilidade de projetos das suas respectivas áreas.

Art. 14. A abertura do processo licitatório está condicionada à licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 15. As concessões patrocinadas em que mais de setenta por cento da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 16. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante

classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 17. A minuta do edital e do contrato será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo previsto de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da data prevista para publicação do edital.

Art. 18. O edital deverá exigir a qualidade do serviço prestado, por meio de análise de performance, observando os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 19. O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Art. 20. São cláusulas necessárias dos contratos de Parceria Público-Privada, além daquelas definidas na legislação federal, as que contenham:

I - a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado, o cronograma de execução e a definição dos prazos necessários aos seus cumprimentos, não inferior a cinco, nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;

II - a definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III - a obrigatoriedade de implantação pelo contratado, parceiro privado, de uma Central de Atendimento ao Usuário, nos casos de prestação de serviços públicos e o envio ao órgão ou entidade da Administração Pública envolvida e responsável pela fiscalização de relatório mensal relativo às demandas dos usuários com índice de efetividade do atendimento;

IV - o estabelecimento do prazo vinculado à amortização dos investimentos e forma de remuneração do contratado pelos serviços a serem prestados;

V - a apresentação, pelo contratado à fiscalização, à agência ou órgão de regulação quando for o caso, e ao CGP, de relatório semestral contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas, a análise dos indicativos de resultado, a qualidade do serviço;

VI - a submissão das regras de desempenho das atividades e serviços àquelas determinadas pela agência ou órgão regulador correspondente e o pagamento de taxa de regulação quando o contrato envolver serviço público regulado;

VII - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

VIII - a repartição objetiva de riscos, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IX - o estabelecimento de mecanismos privados de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem esta sempre tendo como sede o Município;

X - a previsão de tradução do contrato da língua portuguesa para a língua do país de origem da contratada estrangeira, quando for o caso;

XI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

XII - a delegação de competência para promover a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, conforme previsto no contrato.

Art. 21. Na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, o contrato e o edital de licitação poderão prever que:

I - o débito será acrescido de multa de um por cento e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos ao Tesouro Municipal;

II - o atraso superior a sessenta dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal nº 11.079/2004;

IV - as garantias outorgadas serão definidas de maneira detalhada, visando dar forma jurídica clara aos direitos e obrigações das partes.

Art. 22. São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada:

I - a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;

II - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

III - a submissão dos resultados a controle estatal permanente;

IV - a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos caso expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

V - a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico;

VI - a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Parágrafo único. Aos agentes privados que executarão os contratos, fica facultativo a implementação durante todo o período vigente dos mesmos, programas de responsabilidade social junto às comunidades das localidades onde estarão prestando os serviços contratados a qual um valor percentual fixo do faturamento do contratado poderá ser estabelecido para execução dos programas de responsabilidade

social, ficando esta regulamentação a critério do Poder Executivo.

Art. 23. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada as hipóteses desta Lei, promover a sua desapropriação diretamente.

Art. 24. Ao término da Parceria Público-Privada, a propriedade dos bens vinculados à execução do contrato caberá ao parceiro público, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 25. Os contratos de Parceria Público-Privada vinculados a este Programa serão firmados pelas entidades estatais às quais a lei, o regulamento ou estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Serão enviadas à Câmara de Vereadores, cópias dos contratos assinados, seus anexos e eventuais termos aditivos.

Art. 26. Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 27. A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de Parceria Público-Privada poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

- I - pagamento com recursos do Tesouro Municipal;
- II - cessão de créditos não tributários;
- III - outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V - pagamento com títulos da dívida pública, emitidos na forma da lei; e
- VI - outros meios de pagamento admitidos em lei.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas:

- I - com recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, instituído por essa Lei, mediante autorização do Conselho Gestor;

II - pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

III - pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV - pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público; e

V - por outros mecanismos previstos em lei.

Art. 29. No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada, nos termos do contrato, pelo parceiro privado ou pelo agente financiador, a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento.

Parágrafo único. Nos termos do contrato, o parceiro privado ou agente financiador poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

Art. 30. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas.

Seção II

Do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas

Art. 31. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei, de acordo com o regulamento aprovado em assembleia de cotistas.

§ 1º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 2º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos municipais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista desde que devidamente avaliados.

§ 5º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Gabinete do Prefeito, por proposta do Conselho Gestor.

§ 6º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

§ 7º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas importará exoneração proporcional da garantia.

§ 8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

Art. 32. Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais para integralização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, observadas as disposições desta Lei, vedada a utilização dos recursos de Previdência Social do Município de Campos dos Goytacazes.

§ 1º A utilização de recursos de fundos municipais para integralização das cotas do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, como garantia de contratos de Parceria Público-Privada, dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de Parceria Público-Privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização, mediante a constituição de patrimônio de afetação.

§ 3º Os saldos oriundos de fundos municipais incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

Seção III

Da Gestão do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 33. Os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada na forma da lei.

§ 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 2º Caberá a CGP deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma desta Lei.

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, ressalvados eventuais patrimônios de afetação constituídos, poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observada a legislação vigente no País.

§ 6º Deverá a instituição financeira remeter à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal de Vereadores, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 7º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários no que couber.

§ 8º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas não pagará rendimentos a seus cotistas.

§ 9º A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, deliberada pela Assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

§ 10 Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

§ 11 Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, as condições para concessão de garantias, e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. Nas suas respectivas competências caberá aos órgãos reguladores e fiscalizadores o acompanhamento e a fiscalização dos contratos deste Programa, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento do contrato, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à justa competição.

Art. 35. As Secretarias Municipais encaminharão ao Conselho Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de Parceria Público-Privadas, sendo obrigatória a sua publicação na íntegra, em Diário Oficial do Estado ou da União e na rede pública de transmissão de dados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere esta Lei serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei.

Art. 37. O órgão central de contabilidade do Município editará e dará publicidade às normas gerais, relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. Independente das obrigações previstas neste artigo, caberá aos contratados e contratantes realizar reunião pública para monitoramento semestral dos contratos.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 25 de abril de 2019.

Rafael Diniz
Prefeito

FFP

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/07/2019